## PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a obrigatoriedade da negociação coletiva e a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## O Congresso Nacional decreta:

2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:	
	"Art. 2 <sup>o</sup>
	§ 4º Os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, quando provocados, não podem recusar-se à negociação.
	§ 5º No caso de recusa à negociação, é facultada aos sindicatos a instauração de dissídio coletivo."
	Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 10.101, de 2000, passa
a vigorar acrescido do seguinte inciso:	
	"Art. 4°
	III – dissídio coletivo."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal garantiu a todos os trabalhadores o direito à "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei".

A Lei nº 10.101/00 regulamentou o dispositivo constitucional. A nosso ver, entretanto, a legislação ordinária cometeu um grave equívoco, pois, em vez de garantir o direito, limitou-se a discorrer sobre os procedimentos a serem seguidos para a concessão da participação nos lucros ou resultados (PLR), desde que o empregador aceite participar da negociação. Ou seja, transformou o direito do trabalhador em uma faculdade do empregador.

Embora reconheçamos a evolução ocorrida na cultura empresarial brasileira, desde a edição da Medida Provisória nº 794/94, que originou a Lei nº 10.101/00, entendemos, pelos equívocos que nela percebemos, que a regulamentação atual não tem sido suficiente para dar efetividade à previsão constitucional.

Note-se que a lei estabelece que a PLR será definida por negociação, o que, no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exclui a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer regras e critérios sobre esse direito.

Não há, por outro lado, no texto da lei, qualquer imposição às empresas para que participem da negociação. Se o empregador decidir não satisfazer o direito do trabalhador, basta recusar-se a negociar.

Para sanar as omissões da legislação que trata da PLR, propomos, inicialmente, que seja incluída, na Lei nº 10.101/00, a previsão do art. 616 da CLT, segundo o qual os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, quando provocados, não podem recusar-se à negociação.

Propomos, outrossim, que a lei autorize a instauração de dissídio coletivo, tanto na hipótese de recusa à negociação como no caso de seu insucesso.

Como afirmamos acima, a PLR é um direito garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores. Entendemos que não há razão para excluí-lo da competência da Justiça do Trabalho, pois, conforme estabelece o inciso XXXV do art. 5º da Constituição, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Com essas razões, apresentamos este Projeto de Lei e rogamos aos nossos Pares apoio para sua célere aprovação, que, certamente, resultará na melhoria da condição de vida dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Carlos Bezerra

2009\_2239\_Carlos Bezerra